



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965842 - DF
(2021/0293592-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LAURO SANTOS CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DESCABIMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO. CABIMENTO.

1. O Tribunal local decidiu pela inexistência do direito à reforma, bem como à reintegração à Força na condição de adido para tratamento médico, porque o autor não é inválido e a moléstia de que se ressente não é decorrente da atividade militar. Assim, reconheceu o direito apenas à assistência médica, na condição de encostado, até a recuperação.

2. No recurso especial, a discussão estabelecida limita-se à reintegração ao serviço para o tratamento com direito à remuneração. A instância ordinária não nega a condição física alegada, tampouco a assistência médica, mas entende lícito o licenciamento e o não pagamento da remuneração. O debate não envolve aspectos fáticos, descabendo a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar, como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconhecer ao autor o direito à reintegração ao Exército na condição de adido para tratamento médico, assegurado o recebimento das respectivas remunerações no período.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965842 - DF
(2021/0293592-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LAURO SANTOS CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DESCABIMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO. CABIMENTO.

1. O Tribunal local decidiu pela inexistência do direito à reforma, bem como à reintegração à Força na condição de adido para tratamento médico, porque o autor não é inválido e a moléstia de que se ressente não é decorrente da atividade militar. Assim, reconheceu o direito apenas à assistência médica, na condição de encostado, até a recuperação.

2. No recurso especial, a discussão estabelecida limita-se à reintegração ao serviço para o tratamento com direito à remuneração. A instância ordinária não nega a condição física alegada, tampouco a assistência médica, mas entende lícito o licenciamento e o não pagamento da remuneração. O debate não envolve aspectos fáticos, descabendo a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar, como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.

4. Agrado interno provido para reconhecer ao autor o direito à reintegração ao Exército na condição de adido para tratamento médico, assegurado o recebimento das respectivas remunerações no período.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. Na

oportunidade, deu-se aplicação ao teor da Súmula 7/STJ.

O agravante aduz que "[...] o v. acórdão recorrido enfrentou a questão relativa à inequívoca incapacidade laboral do Agravante, contudo, negou-lhe o direito à reintegração às fileiras militares – devidamente reconhecido pela r. sentença primeva – por entender que, em que pese a presença das lesões no momento do ilegal ato de licenciamento, o ora Agravante não teria comprovado o seu quadro de saúde, tampouco a necessidade de tratamento médico" (e-STJ, fl. 554).

Ademais, "[...] o direito em debate encontra-se amparado nos arts. 82, I, e 84 da Lei n. 6.880/80, que preveem que o militar (temporário ou estável) que estiver incapacitado (definitiva ou temporariamente) para o serviço militar, como ocorreu com o Agravante (arbitrária e ilegalmente excluído da Força, incapacitado e sem que seu tratamento médico ainda tivesse sido esgotado), não pode ser prontamente excluído, mas sim mantido na Força, para fins de alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando poderá ser licenciado, desincorporado ou reformado" (e-STJ, fl. 555).

Questiona, assim, a aplicação do verbete sumular de n. 7 desta Corte Superior.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Conforme o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 429-433 - grifos acrescidos):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de ato de licenciamento, a reforma com proventos do grau hierárquico imediato, ou alternativamente, reintegração às fileiras do Exército, diferenças remuneratórias e indenização por danos morais.

Afirma a parte apelante que houve uma incorreta adequação do fato aos normativos militares, fazendo o militar temporário *jus* ao recebimento do auxílio hospitalar e soldo, na qualidade de adido.

[...]

In casu, discute-se a possibilidade de licenciamento de militar temporário que se encontra com problemas de saúde - ato supostamente tido por ilegal, devendo ser considerados os seguintes pontos: (i) se trata de militar temporário estável ou não; e (ii) se a moléstia gerou incapacidade temporária ou definitiva, capaz de ensejar uma possível reforma.

[...]

Em se tratando de militar temporário não estável, o tratamento médico pode ser realizado em duas modalidades: a) na condição de

"encostamento" - quando não houver relação de causa e efeito com o serviço militar, hipótese que fará jus tão somente ao tratamento, podendo ser assim licenciado ante a ausência de estabilidade, quando considerado apto para atividade militar - ainda que com restrição, ex vi do artigo 1491 do Decreto-Lei 57.654; e b) na condição de "adido" quando houver nexo de causalidade, oportunidade fará jus ao tratamento médico e ao soldo até que, finalizado o primeiro, conclua a administração pela existência ou não ao direito de reforma.

Assim, não há que se confundir a possibilidade de licenciamento do militar temporário - ato administrativo discricionário - com a obrigatoriedade de fornecimento de tratamento médico, eis que a condição de adido somente se justifica até a efetiva conclusão quanto ao direito ou não de reforma.

[...]

Passo a analisar o caso em comento.

In casu, as provas carreadas aos autos não demonstram, de forma incontestada, que fora acometido por problema(s) de saúde que ocasiona(m) sua incapacidade para toda ou qualquer atividade, tampouco ser uma das patologias definidas por lei (art. 108, V, da Lei Militar) ou, gerando incapacidade temporária, haver nexo de causalidade com a atividade castrense, hipóteses estas que admitiriam a reintegração do militar como adido - situação temporária - até o final tratamento de saúde.

Neste sentido foi a conclusão da perícia médica judicial (fls. 258/262), cuja constatação foi de que o autor não é inválido, apresenta incapacidade total e temporária apenas para o serviço militar; que a patologia não é proveniente de acidente de serviço e os exames complementares aferidos quando da constatação do quadro da moléstia, em Abril de 2009 até Janeiro de 2014, data da perícia, não houve agravamento no quadro.

Caso em que o militar não faz jus à sua reintegração na condição de adido, pois não há provas capazes de demonstrar uma das hipóteses a caracterizar a reforma. Considerando, ainda, a ausência de ato ilícito no licenciamento do militar, não há que se falar em danos morais, por ausência dos requisitos legais.

Em resumo, decidiu-se pela inexistência do direito à reforma, bem como à reintegração à Força na condição de adido para tratamento médico, porque o autor não é inválido e a moléstia de que se ressente não é decorrente da atividade militar. Assim, teria o então apelante direito apenas à assistência médica, na condição de encostado, até a recuperação.

Por outro lado, no recurso especial, o insurgente afirmou que: a) "[...] com a produção da prova pericial, tal como foi reconhecido no v. acórdão de fls. 333/341, ficou comprovado que o Recorrente encontra-se 'incapaz temporariamente para o serviço do Exército', por ser portador de INSUFICIÊNCIA VENOSA SUPERFICIAL BILATERAL e VASOS VARICOSOS EM MMII, necessitando, pois, de tratamento médico, razão por que NÃO PODERIA TER SIDO EXCLUÍDO DAS FILEIRAS MILITARES" (e-STJ, fl. 448); b) "[...] a incapacidade temporária do Recorrente para o serviço do Exército está,

de pronto, evidenciada e atestada pelo *Expert*, uma vez que a enfermidade de que é portador necessitava e ainda necessita de continuidade no tratamento médico, inclusive com intervenção cirúrgica" (e-STJ, fl. 450); c) "[...] tem direito ao amparo do Estado (portanto, não poderia ter sido excluído), haja vista que sua incapacidade surgiu durante a Prestado do serviço militar, bem como se agravou em razão da função exercida no Exército (paraquedista) - período no qual o cidadão convocado fica afastado da proteção previdenciária comum (INSS)" (e-STJ, fl. 452); e d) tem "[...] direito à reintegração à Força, como agregado/adido, para fins de tratamento médico do qual necessita, sem prejuízo de seus vencimentos, até que proferido parecer definitivo sobre sua condição de saúde, nos termos do art. 50, IV, 'e' c/c art. 82 e art. 84, da Lei no 6.880/80" (e-STJ, fl. 453).

Essa exposição demonstra que, no recurso especial, a discussão estabelecida limita-se à reintegração ao serviço para tratamento médico com direito à remuneração, já que não mais se discute o direito à reforma.

Por outro lado, o aresto impugnado não nega a necessidade da assistência médica, mas afirma a possibilidade do licenciamento, ainda que se permita ao administrado a prestação da assistência médica.

Essa discussão, observe-se, não atinge aspectos fáticos, mas apenas o debate sobre o direito ou não à reintegração ao Exército e ao recebimento ou não da respectiva remuneração.

A jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que o militar temporário tem direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar quando surgir incapacidade temporária durante o exercício das atividades castrenses.

Nesses casos, é assegurada a percepção de soldo e das demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Não se vislumbra o vício (omissão) apontado pela embargante. A Turma, ao apreciar o apelo da União, concluiu que do conjunto probatório constante dos autos e, principalmente, do laudo

da perícia judicial, que a doença do autor - Condropatia patelar leve, com patela alta, subluxação patelar lateral e displasia troclear. CID: M22.2 + S83, ocorreu durante exercício de instrução militar, e não pré-existia à data da incorporação, estando temporariamente incapaz para atividade militar. Demonstrado que o autor permanecia enfermo ao término do tempo de serviço militar, não poderia a Administração Militar proceder ao seu licenciamento de ofício, mas, ao invés, deveria tê-lo mantido na condição de adido, com o fim de que fosse oferecida a assistência médica necessária, inclusive com percepção de alimentos e vencimentos, até parecer definitivo."

2. Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.717/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a anulação de ato de licenciamento e reintegração, como marinho não especializado, para fins de submissão a tratamento médico e recebimento de soldos, além de indenização por danos morais.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação do ente público, ficando consignado que o militar temporário, na hipótese, deve ser reintegrado para fins específicos de tratamento de saúde, sem direito a vencimentos, na condição de adido, nos termos do art. 149 do Decreto n. 57.654/66, ficando excluída a condenação em danos morais fixada pela sentença recorrida, tendo em vista a incapacidade parcial que acomete o postulante.

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses, faz *jus* à reintegração e ao pagamento da remuneração, enquanto submetido a tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.762.249/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe 24/6/2021 e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.172.753/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.834.180/RN, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União com o fim de obter a anulação do ato administrativo que licenciou a parte ora agravada do Exército, e ver reconhecida sua incapacidade laboral com a consequente reintegração para tratamento de saúde, ou, caso definitiva, sua reforma militar.

2. No acórdão recorrido, o órgão julgador consignou (fls. 433-434, e-STJ): "Assiste razão ao autor ao afirmar a ilegalidade do licenciamento, considerando-se o disposto no art. 106, III, da Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre a reforma de militar que permanece com incapacidade temporária após o decurso do prazo de 2 (dois) anos como agregado (...). A jurisprudência é no sentido de não haver distinção entre militar temporário e de carreira no que toca ao direito à reintegração e reforma em decorrência de acidente em serviço (STJ, AEARESP n. 447867, Rel. Mm. Sérgio Kukina, j. 02.10.14; REsp n. 1205620, Ret. Mm. Castro Meira, j. 13.12.11; AGREsp n. 1211656, Rei. Mm. Humberto Martins, j. 14.12.10). As alegações da União de discricionariedade da prorrogação do tempo de serviço e de presunção de legitimidade do ato administrativo não têm o condão de afastar o direito do autor à reforma, considerando-se que sofreu acidente em serviço e permaneceu como agregado por período superior a 2 (dois) anos. O art. 106, III, da Lei n. 6.880/80 não exige que se trate de incapacidade permanente ou para todos os atos da vida civil (invalidéz). A circunstância de o autor não comparecer a tratamento médico agendado após o licenciamento não infirma o direito à reforma. Assim, não merece reparo a sentença ao determinar a reforma do autor nos termos do art. 106, III, da Lei n. 6.880/80, bem como o pagamento dos valores em atraso, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora a partir da citação".

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental que o acomete no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens

remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

4. Dessume-se, assim, que, quanto ao tema, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.870.273/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe de 4/11/2021).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado em que o Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AglInt no TutPrv no REsp n. 1.462.059/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 22/2/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.469.472/PE, relator Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.628.906/PE, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconhecer ao autor o direito à reintegração ao Exército na condição de adido para tratamento médico, assegurado o recebimento das respectivas remunerações no período.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0293592-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.965.842 /
DF

Números Origem: 00613952720114013400 61 3952720114013400

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO SANTOS CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURO SANTOS CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.